

PARECER Nº 46/2021/CJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00058.014347/2019-92  
 INTERESSADO: DALCIO MACHADO DE SOUZA

Brasília, 18 de janeiro de 2021.

ANEXO

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância	Aferição Tempestividade
00058.014347/2019-92	670914201	08175/2019	Dalcio Machado de Souza	01/08/2018	12/04/2019	07/05/2019	11/06/2019	31/08/2020	09/03/2020	13/03/2020	R\$ 10.000,00	07/04/2020

**Enquadramento:** Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

**Infração:** Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** O Ofício nº 240/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, encaminhado ao Sr. DALCIO MACHADO DE SOUZA, foi expedido por um agente de fiscalização e continha neste solicitação de informações e de documentos. Nele estava fixado o prazo de 15 dias para atendimento das solicitações e foi recebido pelo destinatário em 12/07/2018, conforme aviso de recebimento AR JT613333989BR. Contudo, o Sr. DALCIO MACHADO DE SOUZA não apresentou qualquer resposta ao referido ofício.

3. **Do Relatório de Fiscalização:**

4. Após análise de denúncia encaminhada à Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal, restou evidenciado que a aeronave de reserva de marcas PU-FMS operou de forma irregular, descuidada e negligente, expondo a perigo tanto a segurança da aeronave como das pessoas que estavam no local.

5. Tal fato comprovou-se por meio de vídeo encaminhado junto à denúncia (anexo), onde é possível observar com clareza a aeronave PU-FMS realizando pouso em local às margens da rodovia BR-153.

6. Em consulta aos sistemas de informações desta Agência, verifica-se que não há qualquer aeronave registrada junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) com as marcas informadas. Existe, contudo, uma reserva das referidas marcas em nome do Sr. DÁLCIO MACHADO DE SOUZA.

7. Diante disto, enviamos o ofício nº 240/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC ao Sr. Dalcio Machado de Souza, solicitando uma declaração com o esclarecimento do ocorrido, além do nome do aeronauta que operava a aeronave no momento do episódio flagrado em vídeo.

8. Apesar de devidamente cientificado, como consta no AR JT613333989BR, o regulado não ofereceu qualquer resposta.

9. Quanto à negligência da operação aqui constatada, através do uso da aeronave de reserva de marcas PU-FMS, o O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), que versa sobre as Regras Gerais de Operação para Aeronaves Civis, prevê que:

91.13 - OPERAÇÃO DESCUIDADA OU NEGLIGENTE

(a) Operação de aeronave com o propósito de voar. Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.

(...)

91.119 ? ALTITUDES MÍNIMAS DE SEGURANÇA; GERAL

Exceto quando necessário para decolagem ou pouso, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave abaixo das seguintes altitudes:

- (a) em qualquer lugar. Uma altitude que permita, no caso de falha de um motor, fazer um pouso de emergência sem riscos indevidos a pessoas e propriedades na superfície.
- (b) sobre área densamente povoada. Sobre qualquer área densamente povoada de uma cidade ou sobre qualquer conjunto de pessoas ao ar livre, uma altitude de 1000 pés (300 m) acima do mais alto obstáculo dentro de um raio horizontal de 2000 pés (600 m) em torno da aeronave.
- (c) sobre áreas não densamente povoadas. Uma altitude de 500 pés (150 m) acima da superfície, exceto sobre águas abertas ou áreas escassamente povoadas. Nesses casos, a aeronave não pode ser operada a menos de 500 pés (150 m) de qualquer pessoa, embarcação, veículo ou estrutura.

10. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe em seu artigo 17 que:

Art. 17. É proibido efetuar, com qualquer aeronave, vôos de acrobacia ou evolução que possam constituir perigo para os ocupantes do aparelho, para o tráfego aéreo, para instalações ou pessoas na superfície.

11. Ainda, dispõe o CBA em seu artigo 299 que:

Art. 299. Será aplicada multa de [vetado](#) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

A reserva de marcas é regulamentada pela Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, diz o Art. 40 da norma:

Art. 40. A reserva de marcas é medida inicial cujo único objetivo é possibilitar a pintura da aeronave para facilitar a vistoria técnica inicial, não gerando direitos ou prerrogativas.

12. No que se refere à reserva de marcas, esta é emitida para que a aeronave possa passar por Vistoria Técnica Inicial e não gera direitos ou prerrogativas. Não consta nos sistemas de informações desta Agência solicitação de VTI para qualquer aeronave vinculada às marcas PU-FMS.

13. Sobre a operação de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, versa o Código Brasileiro de Aeronáutica:

*Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:*

*I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);*

*II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;*

*III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.*

*Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para vôos experimentais, realizados pelo fabricante de aeronave, assim como para os vôos de traslado.*

14. Portanto, resta claro que nenhuma aeronave pode sobrevoar espaço aéreo brasileiro, aterrissar em território subjacente ou dele decolar sem que possua tais documentos.

15. Quanto à não apresentação de resposta ao ofício 240 por parte do Sr. DÁLCIO MACHADO DE SOUZA, dispõe o CBAer:

Art. 299. Será aplicada multa de [\(vetado\)](#) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

a) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;

16. Em **Defesa Prévia**, o autuado alega que a ANAC o notificou, informando que obteve informações de que uma aeronave de reserva de marcas PU-FMS estaria fazendo pouso/decolagem na BR 153, nas proximidades do município de Anápolis e, diante disto, tendo em vista que a reserva de marcas é da sua pessoa instaurou-se 03 processos que, aparentemente, referem-se à apuração do fato e multas.

17. Primeiramente, informa que, de fato, a reserva de marcas PU-FMS pertence a sua pessoa, o que é fato notório na cidade, sendo que a ideia de construção da aeronave experimental iniciou-se com seu saudoso e falecido irmão - Frederico Machado de Souza - por isso as marcas de nacionalidade e de matrícula escolhidas terem as iniciais do nome dele em homenagem.

18. Ocorre que a referida aeronave ainda não foi terminada, não está concluída e têm pendências e, ao contrário do que foi afirmado por esta Agência, esta NUNCA VOOU, não houve nenhum tipo de atividade aérea com a referida aeronave, a qual, repita-se, ainda não esta concluída, logo acredita que houve uma clonagem das marcas de forma deliberada e intencional.

19. Assim, de antemão, informa que se houve algum voo possivelmente alguém colocou as referidas marcas indevidamente, de má-fé, provavelmente alguém do aeroporto local ou cidades circunvizinhas onde há vários construtores amadores, sendo que o ocorrido pode ter sido até mesmo com o intuito deliberado de prejudica-lo já que algum desafeto pode ter feito o referido voo.

20. Ademais, informa ainda que estava em viagem e só agora esteve ciente de todos os ofícios entregues, por isso está protocolando a sua defesa neste período, não sabe pilotar, não tem licença de piloto e a aeronave PU-FMS está com as atividades de construção temporariamente suspensa por questões financeiras, bem como informa ainda que toda a referida construção segue a legalidade e seguirá ate que possa estar totalmente pronta e autorizada para voar pela ANAC.

21. Caso necessário, informa que pode provar por intermédio do testemunho da pessoa que cuida do hangar que a referida aeronave nunca voou e que ainda não esta concluída e, por isso, não tem condições de voar.

22. Por ultimo, pede que esta Agência solicite que o ocorrido seja apurado pela polícia, pois entende que talvez a polícia possa investigar e descobrir qual aeronave foi usada e quem fez o voo que esta gerando consequências para a sua pessoa, uma vez que não tem responsabilidade no episódio, repetindo que não foi a aeronave em construção PU-FMS que fez o voo, tendo sido as marcas clonadas para tal.

23. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou o interessado à sanção de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 32 da Resolução nº. 472/2018, pelas três ocorrências.

24. **Do Recurso**

25. O interessado reitera integralmente as alegações apresentadas em sede de Defesa Prévia.

26. É o relato.

## **PRELIMINARES**

27. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

28. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que o interessado deixou de prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada

no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986:

**Lei nº 7565/86 (CBA)**

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

[...]

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

29. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

30. **Das alegações do Interessado:**

31. **Da alegação de que não teria efetuado tais operações:**

32. No presente processo não se discute a veracidade das informações apresentadas, que poderiam vir a ser alvo de novo expediente administrativo, resultando, ou não sem sanção.

33. Aqui, se trata, tão somente, do fato de ter sido citado e não apresentado as informações dentro prazo estipulado no Ofício nº 3756/2019/ASJIN-ANAC, de 14 de maio de 2019, qual seja, 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento deste, para apresentação de defesa prévia.

34. E a esse evento, o recorrente não apresentou qualquer justificativa legal que o isentasse da conduta infracional que lhe é imputada, conforme dispõe os Arts. 4º e 39, da Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

IV - **prestar as informações que lhe forem solicitadas** e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

(...)

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, **prazo**, forma e condições de atendimento.

(grifo nosso)

35. Assim, houve, comprovadamente, extrapolação do prazo definido nos expedientes endereçados à Recorrente e reiteradamente desrespeitados, configurando infração à norma descrita no Auto.

36. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

37. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

38. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 299, inciso VI, da Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – CBA, por, no dia 30/07/2018, deixar de prestar as informações solicitadas por agente de fiscalização.

39. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

40. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

41. Assim, cabe, antes, de proferir a decisão acerca do caso, aferir a adequação dos valores ao presente caso.

**Das Circunstâncias Atenuantes**

42. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

43. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

44. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

45. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 4910979) ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

46. Deve ser considerada essa circunstância como causa de **manutenção** do valor da sanção.

### Das Circunstâncias Agravantes

47. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

48. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o valor mínimo previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472/2018.

49. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor de DALCIO MACHADO DE SOUZA, no patamar mínimo, isto é, **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.
- Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana  
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 02/03/2021, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5426035** e o código CRC **BE6A2B03**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 43/2021**

PROCESSO Nº 00058.014347/2019-92  
INTERESSADO: Dalcio Machado de Souza

Brasília, 04 de março de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão de aplicação da sanção de multa, que confirmou a conduta descrita no Auto de Infração nº 08175/2019 como recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, configurando assim o descumprimento da legislação vigente com fundamento no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. O citado artigo, em seu § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

3. No caso dos autos, por força do art. 53 da Resolução ANAC nº 472/2018, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo.**

4. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

5. Isso posto, não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

6. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 46/2021/CJIN/ASJIN - SEI nº 5426035), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

7. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que o autuado recusou-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

8. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

9. DECIDO por CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor de DALCIO MACHADO DE SOUZA, no patamar mínimo, isto é, **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018  
Presidente Turma Recursal – RJ.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/03/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5426257** e o código CRC **0AABCD53**.

---

Referência: Processo nº 00058.014347/2019-92

SEI nº 5426257